

Processo n.: @REP 20/00721375

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1015/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes à realização de horas extras pelos servidores

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsável: Gianfranco Volpato

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 85/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento de horas extras aos servidores municipais no percentual de 100%, tendo em vista a ausência de previsão legal para tal percepção, em desacordo com o princípio da legalidade disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com os arts. 49 e 50 da Lei Complementar (municipal) n. 1.230/2000 e com os Prejulgados ns. 1742 e 2101 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **Gianfranco Volpato**, Prefeito Municipal de Ibicaré desde 02/01/2017, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em razão da irregularidade constante no item 1 desta deliberação, relativa ao período de sua gestão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Ibicaré, na pessoa do Prefeito Municipal**, que comprove a este Tribunal de Contas:

3.1. no **prazo de 30 (trinta) dias**, que interrompeu os pagamentos de adicional de horas extras 100% aos servidores municipais, de acordo com as disposições constantes nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 49 e 50 da Lei Complementar (municipal) n. 1.230/2000 e nos Prejulgados ns. 1742 e 2101 desta Corte de Contas;

3.2. a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º, III, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando à apuração de responsabilidades e ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos de adicional de horas extras 100% sem disposição legal para tal percepção, de modo que seja devolvido aos cofres públicos o que excedeu daquilo previsto em lei, que é 50% a mais na hora extra trabalhada;

3.3. Caso as providências referidas no item anterior (3.2) restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de **“tomada de contas especial”**, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância ao art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

4. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Ibicaré** comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da

Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º do referido ato normativo;

4.1. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

5. Alertar à Prefeitura Municipal de Ibicaré, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, ao Sr. **Gianfranco Volpato**, Prefeito Municipal de Ibicaré, e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC